



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP:
90010-395 - Fone: (51)3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5062734-21.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: TRADUZCA SERVICOS DE TRADUCOES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRADUZCA SERVIÇOS E TRADUÇÕES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, por meio do qual requer liminarmente:

a) Seja concedida medida liminar inaudita altera pars forte no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para reconhecer o direito da IMPETRANTE ao aproveitamento do benefício do PERSE, consistente na redução a zero, por 60 (sessenta) meses, das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre a integralidade do seu resultado/faturamento, nos termos da Lei nº 14.148/2021 e Portaria ME nº 7.163/2021, afastando-se qualquer interpretação restritiva imposta pela Instrução Normativa RFB nº 2.114/2021, bem como demais atos normativos expedidos pela autoridade fiscal que busque limitar o direito ao creditamento, nos termos da fundamentação exposta, até que proferida decisão final de mérito que ponha fim ao presente mandamus, obstando que a Autoridade Coatora, por si ou por seus subordinados, promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à Certidão de Regularidade, bem como inscrição no CADIN;

(...)

Defendeu que a previsão do art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 2.114/2022 reflete restrição manifestamente ilegal, na medida em que todo e qualquer resultado auferido pelas pessoas jurídicas consideradas parte do setor de eventos deve ser beneficiado pelo incentivo do PERSE, nos termos da lei que o instituiu.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Custas Iniciais

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

5062734-21.2022.4.04.7100

710016763587.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

(art. 290, do CPC).

Pedido Liminar

A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (*periculum in mora*).

A redução de alíquota invocada pela impetrante restou instituída por meio da Lei nº 14.148/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

A impetrante pretende afastar a limitação imposta por meio do ato infralegal expedido pela Secretaria da Receita Federal, em relação ao benefício fiscal previsto no art. 4º, da Lei nº 14.148/2021.

Conforme narrado na inicial, realiza serviços de tradução, interpretação e similares e possui CNAEs devidamente listados no Anexo I, da Portaria ME nº 7.163/2021, de modo que faz jus à integralidade do benefício fiscal que prevê alíquota zero aos recolhimentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o resultado da pessoa jurídica, o que compreende todas as receitas auferidas.

Por outro lado, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022, que restringiu o benefício fiscal às receitas das atividades listadas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163/2021 e não sobre o resultado da pessoa jurídica, como pretende a demandante, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II – hotelaria em geral;

III – administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV – prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Como se percebe, a interpretação adotada pelo ato infralegal é no sentido de que o benefício fiscal abarcaria tão somente as receitas e os resultados das atividades econômicas diretamente ligadas ao setor de eventos, e não o resultado total auferido pelas pessoas jurídicas que se enquadram nas exigências do PERSE.

Dessa forma, a controvérsia consiste em aferir se tal Instrução Normativa respeitou os preceitos estabelecidos pela Lei n. 14.148/2021.

Nesse sentido, a lei estabeleceu seus benefícios sobre “o resultado auferido pelas **pessoas jurídicas** de que trata o art. 2º”. Ou seja, direciona-se às pessoas jurídicas que se enquadram nos critérios legais, não limitando a algumas receitas por elas auferidas.

Assim, a Lei n. 14.148/2021 estabeleceu um benefício fiscal de natureza subjetiva, incidente sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, sem qualquer limitação em relação à vinculação entre a natureza da receita e a atividade desempenhada.

Por isso, conclui-se que a Instrução Normativa RFB n. 2.114/2022 extrapolou os limites do seu poder regulamentar, limitando indevidamente a extensão do benefício fiscal conferido pelo PERSE, restando presente a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

plausibilidade do direito.

Por fim, também reputo verificado o perigo da demora, considerando que a exigência de recolhimento a maior de tributos impõe um ônus financeiro exagerado à parte impetrante, sendo certo, ainda, que o provimento ora deferido não é irreversível, podendo a cobrança ser restabelecida a qualquer momento, sem prejuízo à existência do crédito fiscal.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para reconhecer** que o benefício de alíquota zero previsto no art. 4º, da Lei nº 14.148/2021, abrange a integralidade das receitas e resultados da pessoa jurídica, de modo a **suspender** a exigibilidade de eventuais créditos constituídos em desfavor da impetrante em decorrência das limitações contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022 em relação à natureza das receitas e resultados da impetrante, nos termos da fundamentação e **determinar** a Delegada da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que se abstenha de qualquer procedimento no sentido de promover qualquer ato objetivando a cobrança do referido tributo. .

Intime-se a Impetrante.

Notifique-se com urgência a Delegada da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, para fins de cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Ato contínuo, cientifique-se a União.

Dê-se vista ao MPF.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016763587v7** e do código CRC **7686364a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO NÜSKE
Data e Hora: 7/12/2022, às 17:36:35

5062734-21.2022.4.04.7100

710016763587.V7